SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253335 - SP (2026/0008425-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	HELDER RODRIGUES JUSTO
ADVOGADOS	:	WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
		LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. RESOLUÇÕES DA ANS. NÃO CABIMENTO COMO LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Falta de prequestionamento impede o conhecimento da tese, pois o acórdão estadual decidiu com base no Código de Defesa do Consumidor.
3. Não cabe discutir normas infralegais como resoluções da ANS em recurso especial, por não ostentarem força de lei federal.
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
6. A reprodução das razões do recurso especial no agravo interno não afasta os fundamentos da decisão agravada, caracterizando falta de impugnação específica.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60253696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f0fd15b3-c4ee-48f3-886a-ddf30476a96b

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f0fd15b3-c4ee-48f3-886a-ddf30476a96b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253335 - SP (2026/0008425-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	HELDER RODRIGUES JUSTO
ADVOGADOS	:	WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
		LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. RESOLUÇÕES DA ANS. NÃO CABIMENTO COMO LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Falta de prequestionamento impede o conhecimento da tese, pois o acórdão estadual decidiu com base no Código de Defesa do Consumidor.
3. Não cabe discutir normas infralegais como resoluções da ANS em recurso especial, por não ostentarem força de lei federal.
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
6. A reprodução das razões do recurso especial no agravo interno não afasta os fundamentos da decisão agravada, caracterizando falta de impugnação específica.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento dos arts. 113, 421, 421-A e

Documento eletrônico VDA59913518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: aec10d02-bfe1-4659-85ec-6d71cd6ad5e8

422 do Código Civil (Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF); b) inviabilidade de tratar Resoluções da ANS como “lei federal”; c) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do STJ); d) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ; e) não é possível revisar honorários por falta de irrisoriedade ou exorbitância; f) rejeição da alegação de advocacia predatória (fls. 544-547).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que o acórdão recorrido analisou integralmente a matéria infraconstitucional. Afirma violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, defende autonomia privada e boa-fé objetiva, sem exigir reexame de provas (fls. 555-559).

Alega, ainda, não aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a controvérsia seria estritamente jurídica. Sustenta que o art. 23 da Resolução Normativa 557/2022 reproduziu o *caput* do art. 17 da RN 195/2009, permitindo estipulação contratual de aviso prévio (fls. 558-560).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Defende a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, a não possibilidade de tratar RN da ANS como “lei federal”, a eficácia *erga omnes* da ACP e a incidência do CDC. Requer multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração de honorários (fls. 566-572).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Helder Rodrigues Justo ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com obrigação de fazer, visando reconhecer a rescisão do plano coletivo empresarial em 26/1/2025. Pretendeu a inexigibilidade de cobranças posteriores, diante de cláusula de aviso prévio de 60 dias constante do contrato (fls. 487-491).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a rescisão na data indicada e reconhecer a inexigibilidade das mensalidades posteriores. Tornou definitiva a tutela, fixou custas, e honorários em 10% do valor da causa, conforme sentença (fls. 403-406).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação. Aplicou o Código de Defesa do Consumidor, declarou nula a cláusula de aviso prévio de 60 dias, reconheceu a inexigibilidade das cobranças posteriores e majorou honorários para 13% (fls. 487-493).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, averiguo que os capítulos referentes à revisão de honorários e à advocacia predatória não foram impugnados, tornando preclusas as questões.

Documento eletrônico VDA59913518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: aec10d02-bfe1-4659-85ec-6d71cd6ad5e8

Secundariamente, verifico que a decisão agravada registrou a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais do Código Civil (arts. 113, 421, 421-A, e 422), tendo em vista que a solução judicial foi amparada nas leis consumeristas.

O agravo, contudo, não obstante sustentar o prequestionamento implícito, não demonstra, de modo concreto, que o acórdão estadual tenha efetivamente enfrentado os referidos artigos. Assim, persiste o óbice do prequestionamento.

Em terceiro lugar, observo que a decisão agravada assentou não ser possível, no âmbito do recurso especial, suscitar a violação de normas infralegais, porquanto não equivalentes a leis federais. Ainda, destacou a vedação expressa da RN 455/2020 quanto à cobrança após a resilição, independentemente de aviso prévio.

O agravo, todavia, em que pese afirmar a permissão para a estipulação contratual das condições de rescisão com aviso prévio, não enfrenta o fundamento de inadmissibilidade, nem a prevalência, no caso concreto, da diretriz da RN 455/2020 consignada na decisão. Ou seja, não há demonstração de que o RESp comporte a discussão pretendida, nem de que a RN 557/2022 derrogue a vedação específica reafirmada pela RN 455/2020 no cenário delineado.

Em quarto lugar, vejo que a decisão agravada demonstrou a deficiência de fundamentação do alegado dissídio jurisprudencial.

O agravo, no entanto, não supre essa deficiência, pois não realiza o cotejo analítico exigido, limitando-se a transcrever ementas e referências genéricas, o que mantém o óbice.

Em quinto lugar, noto que a decisão agravada apontou a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por demandar “reinterpretação da validade, da eficácia, do sentido e do alcance de cláusulas contratuais, e do reexame de provas” (fl. 546), inclusive quanto à “dinâmica concreta do negócio, à efetiva disponibilização dos serviços e à existência de contraprestação útil após a resilição”.

O agravo aponta, de forma insuficiente, argumentos genéricos sobre a intenção única de revaloração jurídica dos fatos e cláusulas contratuais, mas não afasta, de modo específico, a necessidade de interpretar cláusulas contratuais e reexaminar provas atinentes à utilização e à disponibilidade do serviço no período controvertido. Ademais, ele próprio sustenta a validade de cláusula de aviso prévio e de parâmetros contratuais (fls. 554-559), o que confirma a natureza contratual e fático-probatória do debate.

Por fim, constato que há, entre o recurso especial e o agravo ora analisado, uma reprodução substancial das teses jurídicas, circunstância que demonstra a insuficiência da impugnação à decisão agravada, sobretudo em razão do averiguado enfrentamento dos repetidos argumentos. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E

Documento eletrônico VDA59913518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: aec10d02-bfe1-4659-85ec-6d71cd6ad5e8

> ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. 2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: aec10d02-bfe1-4659-85ec-6d71cd6ad5e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.253.335 / SP

Número Registro: 2026/0008425-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10173735020258260002

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	: HELDER RODRIGUES JUSTO
ADVOGADOS	: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
	LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	: HELDER RODRIGUES JUSTO
ADVOGADOS	: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
	LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

Documento eletrônico VDA60241808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:37
Código de Controle do Documento: 41bfee70-d65d-4acc-a5dc-dcc407876fb5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:37
Código de Controle do Documento: 41bfee70-d65d-4acc-a5dc-dcc407876fb5